

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSC Nº 2022/000024

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HERALDO DE JESUS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE **R\$ 503,00** (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS “B” E “G” DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “A” DO CEPC (NBC PG 01), COM ART. 56 E ART. 57 DA RES. CFC 1.603/20, E COM A RES. CFC 1.636/21 (FLS. 28 A 30), POR RESPONDER PELA PARTE TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL, SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CRC.1. **RECURSO VOLUNTÁRIO**, ALEGANDO QUE EM 21/08/2013 FEZ A FORMALIZAÇÃO COMO MEI MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, COM OBJETIVO DE ATIVIDADES DE CONTABILIDADE, COMO SE TRATAVA DE MEI, ATRELADO AO CPF, NÃO TINHA CONHECIMENTO QUE DEVERIA FAZER O DEVIDO REGISTRO NESSE CONCEITUADO CONSELHO.2. O AUTUADO NÃO EXERCEU O SEU DIREITO DE DEFESA E AO CONTRADITÓRIO, NÃO SE MANIFESTOU, NÃO SANEOU O PROCESSO ANTES DO JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA, MANTEVE SILENCIO, NÃO SE PRONUNCIANDO, TORNANDO SE REVEL, CONFORME CONSTA CERTIDÃO DE REVELIA (FL.13).3. EM ANÁLISE AOS AUTOS VERIFICAMOS QUE AS INFRAÇÕES SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE MATERIALIZADA E MERECEDORA DAS IMPOSIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NO AUTO DE INFRAÇÃO, SENDO DEVIDA A IMPUTAÇÃO AO AUTUADO, VISTO QUE O MESMO EM SEU CNAE 69.20-6-01 – ATIVIDADE DE CONTABILIDADE E NÃO APRESENTOU NENHUMA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVASSE O SEU CADASTRO DA SUA EMPRESA NO CRCBA.4. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE O AUTUADO NÃO REGULARIZOU A SITUAÇÃO CADASTRAL DA EMPRESA, PORTANTO SEM O REGISTRO DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL A SITUAÇÃO NÃO FOI REGULARIZADA.5. ASSIM, FICA CARACTERIZADA A INFRAÇÃO E MANTIDA AS PENALIDADES APLICADAS.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE TEMPESTIVO PARA NO MÉRITO **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE APLICADA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E **ADVERTÊNCIA RESERVADA** PARA

AMBOS OS FATOS, COM BASE LEGAL PREVISTA NO ART. 27, ALÍNEA “B” E “G” DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46.UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 387ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 449ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 18/10/2022.